



Curso: Simples Nacional: teoria e prática

Instrutor: Eduardo Azevedo

Módulo 1

Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Sumário

- 1 Disposições Preliminares
- 2 Abrangência da Lei Geral
- 3 Órgãos Gestores do Simples Nacional
- 4 Conceito de microempresa e empresa de pequeno porte
- 5 Definição de MEI – Microempreendedor Individual
- 6 Conceito de Receita Bruta
- 7 Receita Bruta Excedente ao Limite
- 8 Regras para o Início de Atividade
- 9 Conseqüências por Excesso de Limite
- 10 Situações Impeditivas ao regime da Lei Geral
- 11 Participações não Sujeitas às Vedações
- 12 Hipóteses de Exclusão
- 13 Inscrição e Baixa de ME e EPP

14 Pendências Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

15 Constituição e Legalização de ME e EPP

16 Dispensa de Certidões de Regularidade

17 Extinção ou Baixa de ME e EPP

18 Simples Nacional

19 Outros Benefícios e Incentivos da LC nº 123/06

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- A Lei Complementar Federal nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contemplando na essência o disposto nos arts. 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

- As normas gerais sobre tratamento diferenciado e favorecido, assegurados como benefícios de ME e EPP, estabelecidos pela LC nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares nºs 127/07, 128/08, 133/09, 139/11 e 147/11, devem ser respeitadas conjuntamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Dentre os benefícios constantes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, podem ser destacados:

a) criação do Simples Nacional, que é um sistema unificado de apuração, recolhimento e arrecadação dos impostos e contribuições da União, estados, Distrito Federal e municípios, com a simplificação das obrigações fiscais acessórias;

b) desoneração tributária das receitas de exportação e das receitas que se sujeitam ao regime de substituição tributária;

c) dispensa quanto ao cumprimento de algumas obrigações trabalhistas e previdenciárias;

- d) simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresa;
 - e) criação de estímulos ao crédito e à capitalização de recursos;
 - f) tratamento especial em licitações públicas;
 - g) estímulo à inovação tecnológica;
 - h) incentivos à formação de consórcios visando incrementar compras e vendas de bens e serviços;
 - i) estímulo à legalização do pequeno empresário, citado no art. 970 do Código Civil Brasileiro, pela dispensa de obrigações acessórias, com a criação do MEI – Microempreendedor Individual.
- Assim sendo, com a LC nº 123/06, as micro e pequenas empresas foram contempladas com novo tratamento tributário, trabalhista, previdenciário e com incentivos ao associativismo, à ampliação do acesso ao crédito e às compras governamentais, além da simplificação do processo de abertura e extinção de empresa.

2 ABRANGÊNCIA DA LEI GERAL

- **Normas Gerais** – vigentes desde 15/12/06 e aplicáveis a todas as micro e pequenas empresas enquadradas nos requisitos da Lei Geral, independentemente de sua forma de tributação – Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Simples Nacional.
- **Normas Fiscais e Tributárias** – vigentes desde 1º/7/07 e aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo pagamento de impostos e contribuições por meio do Simples Nacional.

3. ÓRGÃOS GESTORES DO SIMPLES NACIONAL

- **Comitê Gestor** – instituído pelo Decreto nº 6.038/07, com atribuições de tratar e dispor sobre políticas e aspectos tributários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado **Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN**, vinculado ao Ministério da Fazenda, que é composto por dois representantes da União, dois representantes dos Estados e Distrito Federal e dois dos Municípios;
- **Fórum Permanente** – instituído pelo Decreto nº 6.174/07, com atribuições para tratar dos demais aspectos da Lei Geral no interesse das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exceto os previstos no item III, sob a presidência e coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes de órgãos federais, do Sebrae e de outras entidades representativas das micro e pequenas empresas; e
- **Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM**, instituído pelo Decreto nº 6.884/09, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

4. CONCEITOS DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

- Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

a) no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

b) no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

- Esses valores foram definidos pela LC 139/11, com vigência a partir de 01.01.2012.

5. DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

- Considera-se Microempreendedor Individual – MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

a) tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (trinta e seis mil reais);

b) seja optante pelo Simples Nacional;

c) exerça tão-somente atividades constantes do Anexo Único desta Resolução;

d) possua um único estabelecimento;

e) não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

f) não contrate mais de um empregado.

6. CONCEITO DE RECEITA BRUTA

- Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput do artigo 3º da Lei Geral, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

- Para fins da apuração dos resultados nas operações de conta alheia são consideradas tão-somente aquelas realizadas em nome de terceiros, como, por exemplo, vendas em consignação e a intermediação de negócios mercantis.

7. RECEITA BRUTA EXCEDENTE AO LIMITE

- A empresa de pequeno porte que exceder no ano-calendário o limite anual de receita bruta fixado em R\$ 3.600.000,00 ou então o resultado equivalente do cálculo de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário, no caso de início de atividades, fica excluída, para todos os efeitos legais, do regime favorecido da Lei Geral no ano calendário seguinte.

8. REGRAS PARA O INÍCIO DE ATIVIDADE

- No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver funcionado, considerando aqui inclusive as frações de meses.
- A microempresa enquadrada no Simples Nacional que no ano-calendário de início de atividade exceder ao limite de receita bruta proporcional aos meses de funcionamento, calculado conforme acima, passará, no ano- calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.
- Por outro lado, a pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional como EPP que não atingir no ano-calendário de início de atividade o limite de receita bruta anual fixada para ME, proporcional aos meses de funcionamento, passará, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

9. CONSEQÜÊNCIAS POR EXCESSO DE LIMITE

- A ME e EPP que no primeiro ano-calendário de funcionamento exceder em mais de 20% ao valor de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade nesse período, estarão automaticamente excluídas do regime da LC nº 123/06, com efeitos retroativos ao primeiro mês de suas atividades.
- Caso o excedente da receita bruta não superar o referido teto em mais de 20%, a exclusão também é automática, com efeitos apenas no ano-calendário seguinte, sem a necessidade de retroagir os cálculos e recolhimentos ao início das atividades.

10. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS AO REGIME DA LEI GERAL

• O regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Geral, art. 3º, § 4º, não pode ser aplicado mesmo que a receita bruta anual se enquadre nos limites, quando a pessoa jurídica:

- a) tiver participação de outra pessoa jurídica no seu capital;
- b) seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) tenha a participação no seu capital de pessoa física que seja inscrita como empresária, ou seja, sócia de outra empresa que já receba tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/06, e que a receita bruta global das empresas ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- d) tenha titular ou sócio que participe com mais de 10% do capital de outra empresa não-beneficiada pela LC nº 123/06, e que a receita bruta global das empresas ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- e) tenha sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, e que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
- f) seja constituída sob a forma de cooperativa, salvo de consumo;
- g) participe do capital de outra pessoa jurídica;
- h) exerça atividade de banco comercial, de investimento, de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário, de corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de distribuidora de títulos,

valores mobiliários, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados, de capitalização ou de previdência complementar;

i) seja resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;

j) seja constituída sob a forma de sociedade por ações.

11. PARTICIPAÇÕES NÃO SUJEITAS ÀS VEDAÇÕES

• As vedações para ingresso no regime da Lei Geral não se aplicam nas seguintes participações:

a) no capital de cooperativas de crédito;

b) nas centrais de compras;

c) nas bolsas para subcontratação;

d) nos consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

e) na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da LC 123/06; e

f) nas associações assemelhadas, bem como nas sociedades de interesse econômico e de garantia solidária e em outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos da ME e EPP.

12. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO

- A ME ou EPP enquadrada no Simples Nacional que vier a incorrer em uma ou mais das situações impeditivas relacionadas no tópico 10 será excluída do Regime da Lei Geral, com efeitos a partir do mês seguinte à ocorrência daquela situação impeditiva.

13. INSCRIÇÃO E BAIXA DE ME E EPP

- Para simplificar e acelerar o processo de abertura, alteração e baixa de microempresa e empresa de pequeno porte, a Lei Geral dispõe no seu Capítulo III que os órgãos e as entidades federais, estaduais e municipais envolvidos naqueles procedimentos devem:

a) compatibilizar suas normas para integrar e unificar cadastros, procedimentos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, evitando a duplicidade de exigências;

b) manter à disposição dos usuários, na rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, informações, orientações e instrumentos para abertura e encerramento de empresa.

- Neste sentido, as Juntas Comerciais foram orientadas a firmar com a Receita Federal do Brasil e Secretarias de Fazenda Estaduais, inclusive Distrito Federal, convênio no sentido de que as inscrições no CNPJ e no Cadastro Estadual sejam fornecidas juntamente com a devolução dos atos constitutivos registrados.

14. PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

- No que se refere à constituição, à alteração, à extinção ou à baixa de micro e pequena empresa, o art. 9º da LC nº 123/06 determina que não pode ser exigida, por qualquer órgão dos entes federativos, a comprovação de regularidade do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou então das empresas em que participem em relação às obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, principais ou acessórias. Nestes casos, a LC estabelece que o empresário, os sócios ou os administradores permanecem responsáveis pelas citadas obrigações, apuradas antes ou após o arquivamento do ato apresentado àquelas finalidades.

15. CONSTITUIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE ME E EPP

- Os órgãos e as entidades governamentais competentes devem proporcionar, também, aos usuários, antes da elaboração dos atos constitutivos, sistema de consultas prévias pela internet para que permita:

a) verificar a possibilidade de exercer a atividade no local escolhido e de utilizar o nome empresarial de seu interesse;

b) conseguir informações sobre todas as exigências que devem ser cumpridas em relação à atividade pretendida, quanto ao porte, ao grau de risco e à localização, para concessão das licenças de autorização de funcionamento.

- Em relação ao processo de abertura de micro e pequena empresa, a Lei Geral determina ainda que os órgãos emitentes de licenças e autorizações de funcionamento adotem medidas para:

a) simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos exigidos quanto à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

b) definir as atividades de alto grau de risco que estarão sujeitas a vistorias prévias e as demais atividades em que a vistoria somente ocorre após o início do funcionamento e se o grau de risco comporta tal exigência.

- Os municípios foram autorizados por dispositivo específico da Lei Geral, a emitir Alvará de Funcionamento Provisório para o início imediato das operações, desde que a atividade não seja considerada de alto risco. No entanto, a falta de melhor definição pelos órgãos competentes, acerca das atividades consideradas de alto grau de risco, tem gerado entraves na aplicação da dispensa da vistoria prévia, fazendo com que algumas prefeituras continuem relutantes em conceder a necessária Licença de Funcionamento Provisório.

16. DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE

- É regra decorrente da Lei Geral que, para arquivar seus atos constitutivos, a ME e EPP estão literalmente dispensadas de apresentar:

a) prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;

b) Certidão de Inexistência de Condenação Criminal, que pode ser substituída por declaração do titular ou administrador, que não está impedido de exercer atividade mercantil por condenação criminal.

17. EXTINÇÃO OU BAIXA DE ME E EPP

- A Lei Complementar permite que a ME e a EPP que se encontre sem movimento há mais de 12(doze) meses possa solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.
- A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- Os referidos órgãos terão o prazo de 60 dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado esse prazo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros da microempresa e da empresa de pequeno porte.
- Quanto ao MEI, em caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principal ou acessórias, a qualquer momento, pode solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos. Naturalmente, a solicitação de baixa importa assunção pelo titular das obrigações referidas.

18. SIMPLES NACIONAL

- O Simples Nacional foi implantado pela LC nº 123/06, para vigorar a partir de 1º de julho de 2007, em substituição ao antigo Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317/96. A revogação do Simples Federal foi necessária porque, no caso da Lei revogada, a adesão dos entes

federativos era opcional, fato que levou municípios, estados e o Distrito Federal a editarem suas próprias legislações de incentivo para a ME e EPP, segundo melhores conveniências das políticas públicas, gerando assim tratamentos diferenciados pelos diferentes níveis de governo.

- No particular do Simples Nacional, para tornar obrigatória a inclusão do Distrito Federal, estados e municípios no novo regramento tributário para ME e EPP e, ainda, para dificultar eventuais modificações por leis ordinárias ou medidas provisórias, foi necessária a aprovação da Emenda Constitucional nº 42/03, que na essência alterou o art. 146 da Constituição Federal.
- Portanto, agora os três níveis de governo são partes do próprio regramento. Portanto, o Simples Nacional é um regime especial unificado de apuração e recolhimento de tributos e contribuições devidas por microempresa e empresa de pequeno porte, englobando inclusive o ICMS e o ISS, observadas as particularidades nos casos dos sublimites.
- O Capítulo relativo ao Simples Nacional é objeto de módulo específico neste curso.

19. OUTROS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS DA LC Nº 123/06

- As empresas enquadradas no contexto de ME e EPP, mesmo que não sejam optantes pelo Simples Nacional, podem usufruir de diversos benefícios e incentivos previstos na Lei Geral, relacionados nos slides seguintes.

19.1 Compras Governamentais

Os arts. 42 a 49 da Lei Geral que foram regulamentados pelo Decreto nº 6.204/07 estabeleceram mecanismos de ampliação do acesso da ME e EPP aos mercados, à medida que estabeleceram condições especiais de participação dessas empresas em processos de aquisição de bens e serviços realizadas por meio dos órgãos públicos, entre eles:

a) tratamento favorecido nas licitações – exclusividade de participação nas licitações até R\$ 80.000,00 e, nas de valores superiores, a garantia da reserva de 25% da contratação de bens que sejam divisíveis e da subcontratação de até 30% do valor contratado com médias ou grandes empresas;

b) comprovação de regularidade fiscal – somente é exigida na assinatura do contrato, podendo ser concedido prazo de dois dias, prorrogável por igual período, para regularizar alguma restrição quanto à documentação apresentada;

c) critério de empate nas licitações – preferência da ME e EPP na contratação quando apresentar proposta com valor igual ou superior em até 10% ao da proposta melhor classificada;

d) direitos de créditos não-recebidos – possibilidade de emissão de cédula de crédito microempresarial decorrentes de empenhos não-pagos no prazo de 30 dias.

19.2 Obrigações Trabalhistas

- No particular das obrigações trabalhistas, comporta reavivar que a Lei Geral manteve os benefícios contidos no anterior Estatuto da MPE,

no sentido de que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte estão dispensadas quanto a:

a) afixar Quadro de Trabalho;

b) anotar férias no Livro ou Fichas de Registro de Empregados;

c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços

Nacionais de aprendizagem;

d) manter o Livro de Inspeção do Trabalho;

e) comunicar ao Ministério do Trabalho a concessão de férias coletivas. Ainda na mesma linha dos benefícios, vale dizer que as microempresas são estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, visando dessa forma reduzir seus custos de contratação de pessoas.

19.3 Fiscalização Orientadora

- Na prática a situação já era assim, porém, o legislador tratou de reafirmar que a fiscalização trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança na ME ou EPP deve ser feita de forma orientadora e dentro do critério de dupla visita, quando o grau de risco de suas atividades comportar este procedimento, tal como dispõe o art. 55 da Lei Geral. Todavia, é bom alertar que este tratamento especial não se aplica nos casos de falta de registro de empregado ou anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ainda quando ocorrer reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

19.4 Associativismo

- O art. 56 da Lei Geral criou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, destacando-se os seguintes pontos:

a) não poderão integrar a SPE pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional;

b) a SPE terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

c) terá por finalidade realizar:

1. operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias; e,

2. operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

3. poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b);

d) terá os seguintes regimes tributários:

1. IRPJ e CSLL apurados com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

2. Cofins e o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

3. ICMS segundo o regime aplicável às demais pessoas jurídicas;

e) exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

- f) será constituída como sociedade limitada;
- g) nas revendas às ME e EPP que sejam suas sócias deverá observar o preço mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda;
- h) nas revendas de bens adquiridos de ME e EPP que sejam suas sócias deverá observar preços no mínimo igual ao das aquisições desses bens.
- i) a SPE deverá observar regras específicas para constituição e operação previstas no art. 56 da Lei Geral.

19.5 Acesso ao Crédito e à Capitalização

- O Capítulo IX da Lei Geral dispõe sobre diversas ações que deverão ser implantadas pelo Poder Público, por bancos comerciais públicos e também pela Caixa Econômica Federal, visando estimular o acesso das ME e EPP ao crédito. Entre essas ações, destacam-se linhas de crédito especiais e com encargos diferenciados para esse segmento e a destinação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) às cooperativas de crédito de empreendedores. Além disso, as instituições financeiras públicas devem proporcionar e desenvolver programas de treinamento gerencial e tecnológico, em convênio com as entidades representativas de ME e EPP.

19.6 Estímulo à Inovação Tecnológica

- Os arts. 64 a 67 da Lei Geral estabelecem estímulos à inovação para a ME e EPP, definindo o que se enquadra nesta condição e os órgãos e instituições públicas ou privadas, inclusive as incubadoras, que devem manter programas específicos de apoio às micros e pequenas empresas, exclusivamente para esta finalidade. Estabeleceu o legislador que as referidas entidades devem aplicar,

sistematicamente, pelo menos 20% de seus recursos destinados à inovação, no desenvolvimento das atividades exploradas por ME e EPP.

19.7 Direito de Acesso à Justiça

- A Lei Geral admite que a ME e a EPP possam utilizar o Juizado Especial de Pequenas Causas para propor suas ações de valor até 40 salários mínimos. Nesse caso e perante esse Juizado, a tramitação da ação é mais rápida e a exigência de representação por advogado constituído é aplicada apenas nas demandas cujo valor fique acima de 20 salários mínimos.

Módulo 2

Simple Nacional – Aspectos Gerais

Sumário

1. Conceito de Simple Nacional
2. Portal do Simple Nacional
3. Condições de Ingresso e Enquadramento
4. Receita Bruta
5. Vedações ao Ingresso no Sistema
6. Atividades Impeditivas e Concomitantes
7. Atividades Admitidas
8. Impostos e Contribuições Unificadas
9. Impostos e Contribuições não Abrangidos
10. Distribuição de Resultados e Outros Valores
11. Base de Cálculo
12. Regime de Apuração das Receitas
13. Segregação das Receitas

14. Desdobramento das Receitas por Atividades
15. Determinação da Alíquota Mensal
16. Situações Especiais
17. Recolhimento do Simples Nacional
18. Obrigações Acessórias
19. Certificação Digital
20. Exclusão do Simples Nacional
21. Omissão de Receita

1. CONCEITO DE SIMPLES NACIONAL

- Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicável a partir de 01.07.2007, opcional às microempresas e às empresas de pequeno porte que atenderem às condições de enquadramento estabelecidas na legislação.

2. PORTAL DO SIMPLES NACIONAL

- Com objetivos de centralizar as instruções e facilitar o acesso dos usuários às informações legais, foi criado pelo Comitê Gestor o PORTAL DO SIMPLES NACIONAL, no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional, no qual os interessados encontram esclarecimentos sobre o sistema, dúvidas e outras situações próprias do Simples Nacional, como, por exemplo, as íntegras da legislação aplicada ao regime.

3. CONDIÇÕES DE INGRESSO E ENQUADRAMENTO

- Para ingressar no Simples Nacional e usufruir dos benefícios estabelecidos, a pessoa jurídica precisa fazer o seu enquadramento

no sistema, respeitando os limites e sublimites de receita bruta; caso contrário, deve sujeitar-se ao tratamento das legislações pertinentes.

4. RECEITA BRUTA

4.1 Conceito

- **Receita Bruta** é a receita auferida com as operações próprias de venda de bens e serviços e o resultado das operações em conta alheia, com a exclusão das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente.

4.2 Limites de Receita Bruta

Microempresa

- Receita Bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

Empresa de Pequeno Porte

- Receita Bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e inferior ou igual a R\$ 3.600.000,00

OBS: limites vigentes a partir de 01.01.2012.

4.3 Sublimites de Receita Bruta

- Os Estados podem optar por adotar sublimites que correspondam a 30%, 50% ou 70% do teto nacional, com base na participação de cada Estado no PIB Nacional. A saber:

30% = R\$ 1.260.000,00

50% = R\$ 1.800.000,00

70% = R\$ 2.520.000,00

4.4 Critérios para fixação dos Sublimites

Participação no PIB \leq 1%

- podem optar entre: R\$ 1.260.000,00, R\$ 1.800.000,00 e R\$ 2.520.000,00.

Participação no PIB $>$ 1% e $<$ 5%

- podem optar entre: R\$ 1.800.000,00 e R\$ 2.520.000,00.

Participação no PIB \geq 5%

- exclusivamente R\$ 3.600.000,00.

4.5 Consequências da adoção de sublimites

- A decisão do Estado em adotar sublimites é extensiva compulsoriamente a todos os seus Municípios.
- As empresas que ultrapassarem os sublimites estaduais devem recolher o ICMS e o ISSQN com base nas regras aplicáveis às demais empresas enquadradas no regime normal de tributação, mas os impostos e contribuições federais continuam sendo recolhidos com base nas regras fixadas para o Simples Nacional.

5. VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

Além das situações impeditivas ao regime da Lei Geral, previstas no art. 3º, § 4º, o art. 17 estabelece que também não podem adotar o sistema de recolhimento dos impostos e contribuições pelo Simples Nacional a ME e EPP:

- I. que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e risco, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos ("asset management"), compra de direitos creditórios

resultantes de vendas mercantis a prazo e de prestação de serviços (“factoring”);

- II. que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III. de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. (revogado pela LC 128/08);
- V. que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI. que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- VII. que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII. que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX. que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X. que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - a) cigarros, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - b) bebidas a seguir descritas:
 1. alcoólicas;
 2. revogado;
 3. revogado;
 4. cervejas sem álcool.

- XI. revogado;
- XII. que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII. revogado;
- XIV. que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
- XV. que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- XVI. com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI.

6. ATIVIDADES IMPEDITIVAS E CONCOMITANTES

• Para facilitar a verificação das atividades exercidas por ME e EPP, com ingresso vedado no Simples Nacional, foi editada pelo Comitê Gestor, a Resolução CGSN nº 6/07, que com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) faz referência aos anexos I e II, sendo posteriormente revogados e substituídos pelos seguintes anexos à Resolução CGSN nº 94/11, a saber:

→ **Anexo VI** – relaciona os códigos de atividades econômicas impedidos de optar pelo Simples Nacional;

→ **Anexo VII** – relaciona os códigos de atividades econômicas que abrangem concomitantemente atividades impedidas e admitidas no Simples Nacional.

A regra geral é que as ME/EPP não podem optar pelo Simples Nacional se de fato exercerem ou constarem dos seus atos constitutivos qualquer atividade impeditiva relacionada nos Anexos citados.

- No entanto, se a atividade impeditiva não estiver sendo exercida,

as ME/EPP podem promover a alteração dos atos constitutivos para manterem apenas atividades permitidas e poderem optar pelo Simples Nacional, mas apenas a partir do ano-calendário seguinte.

- Excepcionalmente, em julho/07, para poder migrar do Simples Federal para o Simples Nacional, nos casos das atividades mistas constantes do Anexo II, foi permitido que a ME e EPP consignassem declaração que não exerciam atividade impeditiva, regramento aplicável apenas naquela transição.

- O Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/11 relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

- ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º da referida Resolução, se:

→ I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

→ II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.

- Como regra, todas as MEs e EPPs que não se enquadrem nas vedações que foram listadas pela Lei Geral podem ingressar no Simples Nacional e ficam autorizadas a calcular e a recolher os impostos e contribuições pelo sistema tributário simplificado.

7. ATIVIDADES ADMITIDAS

• Como algumas atividades de prestação de serviços ficaram impedidas da opção pelo Simples Nacional, a Lei Geral, no art. 17, § 1º, com alterações introduzidas pela LC 128/08 inserindo os §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da LC 123/06 relacionou as atividades autorizadas ao ingresso no regime. A saber:

Anexo III: (Art. 18, § 5º-B)

- I. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- II. agência terceirizada de correios;
- III. agência de viagem e turismo;
- IV. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V. agência lotérica;
- VI. revogado;
- VII. revogado;
- VIII. revogado;
- IX. serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- X. revogado;
- XI. revogado;
- XII. revogado;

- XIII. transporte municipal de passageiros;
- XIV. escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C, do art. 18);
- XV. produções cinematográficas, audiovisuais e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- XVI. Fisioterapia;
- XVII. Corretagens de seguros.

Anexo IV: (Art. 18, § 5º-C)

- I. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- II. revogado;
- III. revogado;
- IV. revogado;
- V. revogado;
- VI. serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- VII. Serviços advocatícios.

Anexo V: (Art. 18, § 5º-D)

- I. administração e locação de imóveis de terceiros;
- II. academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III. academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

- IV. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimentos do optante;
- V. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizadas em estabelecimentos do optante;
- VII. revogada;
- VIII. revogada;
- IX. empresas montadoras de estandes para feiras;
- X. revogada;
- XI. revogada;
- XII. laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII. serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV. serviços de prótese em geral.

Anexo VI: (Art. 18, § 5º-I)

- I. medicina, inclusive laboral e enfermagem;
- II. medicina veterinária;
- III. odontologia;
- IV. psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

- V. service de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- VI. arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e analyses técnicas e tecnológicas, pesquisa design, desenho e agronomia;
- VII. representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- VIII - perícia, leilão e avaliação;
- IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- X- jornalismo e publicidade;
- XI - agenciamento, exceto de mão de obra;
- XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

Nota (Art. 18, § 5º-E)

Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

Nota (Art. 18, § 5º-F)

As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2015)

(§ 2º do art. 17: outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo).

Nota (Art. 18, § 5º-H)

A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Incluído pela [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

(inciso XII do caput do art. 17: cessão ou locação de mão-de-obra)

8. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES UNIFICADOS

- Conforme art. 13 da LC nº 123/06, as ME/EPP devem efetuar o recolhimento mensal do Simples Nacional de forma unificada, por meio de documento único de arrecadação, que engloba os seguintes impostos e contribuições:
 - I. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
 - II. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto o que for devido na importação de bens e serviços;
 - III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
 - IV. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), exceto a que for devida sobre importação de bens e serviços;
 - V. Contribuição para o PIS/Pasep, exceto a que for devida sobre importação de bens e serviços;

- VI. Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso da ME e EPP que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da LC 123/06;
- VII. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

9. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ABRANGIDOS

- Por outro lado, a mesma norma jurídica, no § 1º do art. 13, estabeleceu que, as ME/EPP se optarem pelo Simples Nacional, além dos tributos abrangidos no Simples Nacional, recolherão, na qualidade de contribuinte ou responsável, observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, os impostos e contribuições descritos no slides seguintes.
- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II. Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- III. Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE);
- IV. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- V. Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável (IR);
- VI. Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente (IR);

- VII. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- VIII. Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IX. Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X. Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI. Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (IR/Fonte);
- XII. Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII. ICMS devido:
 - a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes ...;
 - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
 - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
 - g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de

antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

» 1. com encerramento de tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da LC 123/06;

» 2. sem encerramento de tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação de recolhimento do imposto, relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

- XIV. ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

- b) na importação de serviços;

- XV. Demais tributos de competência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios não relacionados nos incisos anteriores.

10. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E OUTROS VALORES

- Os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou aos sócios de empresas que optarem pelo Simples Nacional são considerados como rendimentos isentos, tanto na fonte como na declaração de ajuste anual, de acordo com o art. 14 da Lei Geral, desde que correspondam:

- I. ao limite de aplicação dos percentuais fixados para cálculo do Lucro Presumido, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, diminuído do valor devido na forma do Simples Nacional; ou,

→ II. ao lucro contábil, quando este for superior ao valor presumido com base no cálculo acima, nos casos de existência de escrituração mercantil regular.

- Excetuam-se da isenção tratada no slide anterior os valores que corresponderem a pagamento de pró-labore, alugueis ou serviços prestados os quais são tributados normalmente.

- **Responsabilidade por Lucros Ilícitos ou Fictícios:**

Considerando a possibilidade de distribuição de resultados calculados a partir de base presumida, portanto não evidenciados em sistema de escrituração contábil, é importante alertar sobre o que prescreve o art. 1.009 do Código Civil Brasileiro, textualmente versando sobre o assunto, a saber:

“Art. 1.009 – A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.”.

11. BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL

- A base de cálculo para determinar o valor do Simples Nacional que será recolhido mensalmente pela ME/EPP é o total da receita bruta no período.

- Considerados todos os estabelecimentos e segregada por atividade, a tributação se opera por meio de tabelas, haja vista que as vendas de produtos, de mercadorias ou serviços são enquadradas segundo tabelas específicas.

12. REGIME DE APURAÇÃO DAS RECEITAS

- Em tese, o regime de apuração de receitas para todos os fins previstos na Lei Geral é o de competência.
- No entanto, para fins de apuração da base de cálculo mensal do imposto, foi facultado no art. 18, § 3º, que as ME/EPP apurassem suas receitas pelo regime de caixa, ou seja, na medida do recebimento, conforme regulamentação a cargo do Comitê Gestor, que expediu a Resolução CGSN nº 38/08, posteriormente recepcionada pela Resolução CGSN nº 94/11.

13. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS

A Lei Geral determina que as receitas de cada atividade exercida pela ME e EPP deve ser destacada, ou seja, segregada por espécie conforme segue:

- I. receitas decorrentes da revenda de mercadorias, que serão tributados na forma do Anexo I;
- II. receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributados na forma do Anexo II;
- III. receitas decorrentes da prestação de serviços de que trata o § 5º-B do art. 18 e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III;
- IV. receitas decorrentes da prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I do art. 18, que serão tributados na forma previstas naqueles parágrafos;
- V. locação de bens móveis, que serão tributados na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

- VI. as atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III;
- VII. comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
 - a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributados na forma do Anexo III;
 - b) nos demais casos, quando serão tributados na forma do Anexo I;
- VIII. operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituição tributária ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;
- IX. operações nas quais houve retenção do ISS na forma do § 6º do art. 18 e no § 4º do art. 21, ou, na hipótese do § 22-A, do art. 18, seja devido em valor fixo ao município;
- X. operações sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista na Lei Complementar 123/06;
- XI. operações decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123/06;

- XII. operações sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

14. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS POR ATIVIDADES

- As ME/EPP devem aplicar sobre a receita bruta mensal de cada atividade o percentual fixado nas respectivas Tabelas de Alíquotas, específicas para cada faixa de receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração.

- Tabelas de Alíquotas:

→ I. Atividades Comerciais – Tabelas I;

→ II. Atividades Industriais – Tabelas II;

→ III. Atividades de Prestação de Serviços – Tabelas III, IV, V e VI.

- Para atender às diferentes formas de incidência ou das situações especiais, como por exemplo, substituição tributária, retenções na fonte, redução de base de cálculo, isenções, entre outras, a Resolução CGSN nº 5 divulgou 59 Tabelas de Alíquotas do Simples Nacional, aplicáveis segundo as particularidades, posteriormente recepcionadas pela Resolução CGSN nº 94/11.

- Para facilitar o processo derivativo por meio do qual se determina a alíquota que será aplicada sobre a receita bruta mensal de cada atividade e, assim, quantificar o valor total do Simples Nacional a ser recolhido pela ME e EPP, foi desenvolvido sistema eletrônico que se presta para uso dos contabilistas ou dos contribuintes, inclusive para emissão da guia para pagamento, denominado PGDAS, disponível no sítio da RFB, no seguinte endereço eletrônico:

15. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA MENSAL

- Para determinação da alíquota que será utilizada mensalmente, as ME/EPP devem encontrar, em cada mês de apuração do Simples Nacional, a receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração, havendo necessidades de cálculos especiais para empresas em fase inicial de funcionamento, conforme demonstrado nos slides seguintes.

Empresas que já tenham mais de 12 meses de atividade

A determinação da alíquota mensal será efetuada tomando-se como base a receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores.

Empresas com menos de 12 meses de atividade

→ I. no primeiro mês: – a receita bruta total desse próprio mês, multiplicada por 12;

→ II. nos onze meses subsequentes: – a média aritmética da receita bruta total acumulada até o mês anterior ao período de apuração, multiplicado também por 12, até que a empresa atinja o 13º mês de existência.

Exemplo:

- A empresa M iniciou suas atividades no mês de março de 2015 e obteve os seguintes valores de receita bruta nos três meses iniciais, a saber:

→ *Março: R\$ 100.000,00*

→ *Abril: R\$ 50.000,00*

→ *Maio: R\$ 80.000,00*

Receita Bruta do mês de março de 2015:

- R\$ 100.000,00 X 12 = R\$ 1.200.000,00 (Receita Bruta do próprio mês multiplicado por 12);

Receita Bruta do mês de abril de 2015:

- (R\$ 100.000,00/1) X 12 = R\$ 1.200.000,00 (Média da Receita Bruta do mês anterior multiplicado por 12);

Receita Bruta do mês de maio de 2015:

- ((R\$ 100.000,00 + R\$ 50.000,00)/2) X 12 = R\$ 900.000,00 (Média da Receita Bruta dos meses anteriores multiplicado por 12);

Receita Bruta do mês de junho de 2015:

- ((R\$ 100.000,00 + R\$ 50.000,00 + 80.000,00)/3) X 12 = R\$ 920.000,00 (Média da Receita Bruta dos meses anteriores multiplicado por 12);

16. SITUAÇÕES ESPECIAIS

ISSQN

- Em princípio, o ISS deve ser incluído no Simples Nacional, todavia, em casos especiais, a Lei Geral estabeleceu regras particulares para consideração da receita bruta mensal de prestação de serviços nos §§ 22 e 23 do art. 18:

→ **I. Serviços Contábeis** – o ISS é recolhido com base em valor fixo, na forma da legislação municipal;

→ **II. atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 constantes da Lista de Serviços da LC nº 116/03** – é abatido da receita bruta sujeita ao ISS incluído no Simples Nacional o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços sobre o qual incide o ICMS.

- Situações específicas e as demais disposições sobre apuração, cálculo e recolhimento do Simples Nacional e as atividades em que as contribuições para a Seguridade Social devem ser recolhidas em separado estão disciplinadas na Lei Geral e na também Resolução CGSN nº 5/07, posteriormente recepcionadas pela Resolução CGSN nº 94/11.

17. RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL

17.1 Data do vencimento

- O valor devido a título de Simples Nacional deve ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, podendo ser alterada por determinação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

17.2 Encargos Financeiros nos recolhimentos em atraso

- Ocorrendo atraso no recolhimento do Simples Nacional, a empresa sofrerá a incidência dos mesmos encargos legais previstos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

17.3 Parcelamento de Débitos

- Não havia previsão legal para parcelamento de débitos do Simples Nacional na Lei Complementar nº 123/06, porém foi instituído pela Lei Complementar 139/11.

18. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

18.1 Obrigações de caráter geral

- As ME/EPP inscritas no Simples Nacional devem atender necessariamente às seguintes obrigações acessórias:

→ I. Emitir notas fiscais de venda de produtos, mercadorias ou de prestação de serviços;

→ II. Escriturar o Livro Caixa, com toda movimentação financeira e bancária;

→ III. Escriturar os seguintes livros fiscais:

↗ a) Livro Registro de Inventário;

↗ b) Livro Registro de Entradas, se contribuinte do ICMS;

↗ c) Livro Registro de Serviços Prestados, se contribuinte do ISSQN;

↗ d) Livro Registro de Serviços Tomados;

↗ e) Livro Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI;

↗ f) Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais;

↗ g) Livro de Movimentação de Combustíveis, para contribuintes que comercializem combustíveis;

↗ h) Livro Registro de Veículos, para empresas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive simples depositários ou expositores;

→ IV. Entregar as seguintes Declarações:

- ↗ a) DASN, até o ano-calendário 2011;
- ↗ b) DEFIS, a partir do ano-calendário 2012;
- ↗ c) enviar o PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012.

→ V. Realizar outras obrigações:

- ↗ a) Cumprir com as demais obrigações pertinentes aos impostos não abrangidos pelo Simples Nacional, se aplicável;
- ↗ b) Observar as disposições específicas exigidas pelos entes municipais e estaduais, inclusive declarações eletrônicas.

18.2 Contabilidade Simplificada

- A ME/EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para registros e controles das operações realizadas, atendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- O Conselho Federal de Contabilidade editou a ITG 1000 Modelo de Contabilidade para microempresas e empresas de pequeno porte com a finalidade de oferecer um modelo simplificado de contabilidade para pequenas empresas, optantes ou não pelo Simples Nacional, como opção à NBC TG 1000 Contabilidade para pequenas e medias empresas.

18.3 Outras obrigações

- As ME/EPP devem observar ainda o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação, tais como:
 - I. DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte;
 - II. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais;
 - III. Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;

- IV. DITR – Declaração do Imposto Territorial Rural;
- V. Informe de Rendimentos;
- VI. PER/Dcomp – Declaração Eletrônica de Compensação de Impostos Federais e Pedido de Restituição;
- VII. Sintegra – Sistema Integrado de Informações Eletrônicas;
- VIII. DNF - Demonstrativo de Notas Fiscais;
- IX. GFIP/SFIP – Arquivo eletrônico para Previdência Social;
- X. Livro de Registro de Empregados;
- XI. Guias de Contribuições Sindicais Patronais e de Empregados.

19. CERTIFICAÇÃO DIGITAL

As ME/EPP optante pelo Simples Nacional poderão ser obrigadas ao uso de certificação digital para cumprimento das seguintes obrigações:

- I. entrega da GFIP, bem como o recolhimento do FGTS:
 - a) até 31.12.2015, para empresas com mais de 10 empregados;
 - b) a partir de 1º de janeiro de 2016, para empresa com mais de 8 empregados;
 - c) a partir de 1º de julho de 2016, para empresa com mais de 5 empregados;
 - d) a partir de 1º de janeiro de 2017, para empresa com mais de 3 empregados;
- II. emissão de documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou na legislação municipal;
- III. utilização de códigos de acesso para cumprimento das obrigações não previstas nos incisos anteriores.

20. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

- O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou as normas aplicáveis à exclusão do Simples Nacional através das Resoluções CGSN nº 57/07 que foi posteriormente substituída pela Resolução CGSN nº 94/11.

- A exclusão, que pode ser realizada por comunicação ou de ofício, será feita à Receita Federal do Brasil por meio do Portal do Simples Nacional, nas seguintes situações:

- I. por opção da empresa;

- II. obrigatoriamente, quando a empresa incorrer em quaisquer das situações de vedação ao Simples Nacional ou quando forem ultrapassados os limites de receita bruta anual.

- A exclusão de ofício ocorre quando as ME/EPP optantes pelo Simples Nacional se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I. falta de comunicação da exclusão obrigatória;

- II. embaraço à fiscalização pela não-exibição de livros e documentos obrigatórios ou pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que for intimada a apresentar;

- III. resistência à fiscalização pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

- IV. a constituição da empresa tenha sido feita por interpostas pessoas – em linguagem usual conhecidas como “laranjas”;

- V. prática reiterada de infrações à Lei Geral – LC nº 123/06;

- VI. a empresa for declarada inapta nos termos Lei nº 9.430/96;

- VII. comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

- VIII. falta de escrituração do livro-caixa ou esta não permitir a identificação da movimentação financeira e bancária;
 - IX. for constatado que, durante o ano-calendário, inclusive o de início da atividade, o valor das despesas pagas supera em 20% o valor dos ingressos de recursos no mesmo período;
 - X. for constatado que, durante o ano-calendário, exceto no ano de início da atividade, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização seja superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses de aumento justificado de estoque;
 - XI. houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;
 - XII. omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.
- Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorridas, impedindo a opção pelo regime nos 3 (três) anos subseqüentes, elevando-se par 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifícios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

21. OMISSÃO DE RECEITA

- São aplicadas às ME/EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações dos impostos e contribuições incluídos neste sistema.

- Dentre as quais, destacam-se:

- I. saldo credor de caixa;
- II. existência de Passivo fictício;
- III. falta de emissão de nota fiscal;
- IV. depósitos bancários sem comprovação da origem;
- V. sinais exteriores de riqueza do titular, sócios e administradores em relação aos valores de gastos, de aquisição de bens ou despesas para sua manutenção.

- Novamente, fica evidenciada a necessidade da manutenção da escrituração contábil das operações da empresa, ainda que de forma simplificada, e não apenas escrituração do Livro Caixa, e por meio daquela é possível maior controle das receitas, das despesas, das contas a pagar, das contas a receber e de outras situações.

Módulo 3

Simple Nacional – cálculos e sistemática de recolhimento

Sumário

1. Base de Cálculo
2. Opção pelo Regime de Caixa
3. Alíquotas
4. Tabelas de alíquotas
5. Identificação das alíquotas
6. Segregação de Receitas
7. Transferência de Créditos Tributários
8. Parcelamento de Débitos

1. BASE DE CÁLCULO

- A **Base de Cálculo** do Simples Nacional é a receita bruta auferida no mês, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- Receita Bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, a receita na venda de serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia, computando-se as operações nos mercados interno e externo.
- Se a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filial, a receita bruta é o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.
- Nos atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 (construção civil) será abatido o valor do material fornecido pelo prestador do serviço.
- Havendo devolução de mercadorias em período posterior ao da venda, o valor da mercadoria devolvida deverá ser deduzido da receita bruta do mês em que ocorrer a devolução. Se o valor devolvido for superior à receita bruta do mês, a diferença será transferida para os períodos subseqüentes, até ser integralmente deduzido.
- A Lei Complementar nº 123/06 também facultou a opção pela substituição da receita auferida pela receita recebida em cada mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- Utilizando-se da faculdade prevista na Lei Geral, o Comitê Gestor disciplinou a opção pelo regime de caixa através do disposto nos artigos 16 a 19 da Resolução CGSN nº 94/11.

2. OPÇÃO PELO REGIME DE CAIXA

- A opção pelo regime de caixa será registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de:
 - a) novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;
 - b) dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro;
 - c) início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.
- A opção pelo regime de caixa é irretratável para todo o ano-calendário e servirá exclusivamente para apuração da base de cálculo mensal do Simples Nacional, aplicando-se o Regime de Competência para as demais finalidades previstas na legislação, tais como: determinação dos limites e sublimites e identificação da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta auferida ou recebida no mês.
- A empresa optante pelo Regime de Caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo XI da Resolução CGSN nº 94/11, cujos procedimentos estão dispostos nos artigos 70 e 71 dessa resolução.
- A parcela das contas a receber decorrentes de vendas a prazo não vencida deverá ser computada na base de cálculo do Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva venda ou operação com mercadorias.

- Igualmente, deverá integrar a base de cálculo do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:
 - a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;
 - b) retorno ao regime de competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e
 - c) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

3 ALÍQUOTAS

- O Simples Nacional não é um tributo, mas uma sistemática de recolhimento unificado de 8(oito) impostos e contribuições, cujas alíquotas variam de acordo com as atividades exercidas pelas empresas optantes.
- As atividades foram agrupadas em tabelas anexadas à Lei Complementar nº 123/06, assim intituladas:
 - a) Anexo I, para as atividades comerciais;
 - b) Anexo II, para as atividades industriais;
 - c) Anexo III, para as atividades de serviços descritos no art. 18, § 5º-B, da Lei Complementar nº 123/06;
 - d) Anexo IV, para as atividades de serviços descritos no art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/06;
 - e) Anexo V, para as atividades de serviços descritos no art. 18, § 5º-D, da Lei Complementar nº 123/06; e
 - f) Anexo VI, para as atividades de serviços descritos no art. 18, § 5º-I, da Lei Complementar nº 123/06.
- Essas Tabelas são ajustadas para atender situações particulares, a saber:

- a) a atividade de locação de bens móveis enquadra-se no Anexo III, porém com alíquota do ISSQN igual a zero;
- b) as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal de cargas enquadra-se no Anexo III, deduzidas as alíquotas do ISSQN e acrescidas as alíquotas do ICMS prevista no Anexo I;
- c) as atividades de prestação de serviços referidos no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06 – outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput desse artigo – serão tributadas na forma do Anexo III, salvo se, para alguma dessas atividades houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V;
- d) as atividades com incidência simultânea de IPI e ISSQN serão tributadas na forma do Anexo II, deduzidas as alíquotas do ICMS e acrescidas as alíquotas do ISSQN;
- e) a vedação do serviço de cessão ou locação de mão-de-obra prevista no inciso XII do Art. 17 da Lei Complementar nº 123/06 não se aplica em relação aos serviços de vigilância, limpeza ou conservação constante do Anexo IV.

4. TABELAS DE ALÍQUOTAS

Segue tabelas anexadas de alíquotas que constituem anexos da Lei Complementar nº 123/06.

Anexo I: Comércio

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II: Indústria

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pas ep	CPP	ICMS	IPi
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III: Serviços (art. 18, § 5º-B, LC 123/06)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV: Serviços (art. 18, § 5º-C, LC 123/06)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V (art. 18, § 5º-D, LC 123/06)

(vigência: a partir de 01/01/2012)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
		e (r) < 0,15	e (r) < 0,20	e (r) < 0,25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	e (r) < 0,40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

Utilização da Tabela V

A tabela do Anexo V contém apenas os impostos e contribuições federais, devendo-se adicionar os percentuais relativo ao ISSQN, do Anexo IV, quando este imposto for devido para recolhimento de forma centralizada no DAS.

A tabela apresentada 8 colunas contendo a totalidade dos impostos e contribuições federais distribuídos por faixas de receita bruta acumulada e em conformidade com a faixa do Fator (r).

Fator (r):

Para utilizar as tabelas de incidência dos impostos e contribuições embutidos no Simples Nacional relativos aos serviços descritos acima, é necessário calcular o **Fator (r)** que será a base de orientação para identificar na tabela cada faixa de receita bruta.

O **Fator (r)** é um índice determinado pela divisão entre o valor da folha de salários, incluindo encargos, pelo valor da receita bruta, apurados nos 12(doze) meses anteriores ao período de referência, observando o conceito de folha de salários contido no art. 26, § 1º, da Resolução CGSN nº 94/11, transcrito a seguir:

“... considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 24)”.

É preciso observar, também, que se a empresa tiver menos de 13 (treze) meses de atividade, é necessário determinar o valor da folha de salários anualizada, incluídos encargos, utilizando os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, para

empresas em início de atividade, analisado no item 3.4 deste capítulo.

Exemplos de utilização das tabelas do Anexo V:

Exemplo 1:

→ folha de pagamento, inclusive encargos, dos 12 meses anteriores:

R\$ 250.000,00;

→ receita bruta dos 12 meses anteriores: R\$ 1.750.000,00;

Solução:

→ cálculo do Fator (r): $r = \text{R\$ } 250.000,00 / \text{R\$ } 1.750.000,00 =$
0,1429

→ alíquota: $17,56 + 4,65 =$ **22,21%**

Exemplo 2:

→ folha de pagamento, inclusive encargos, dos 12 meses anteriores:

R\$ 280.000,00;

→ receita bruta dos 12 meses anteriores: R\$ 1.600.000,00;

Solução:

→ cálculo do Fator (r): $r = \text{R\$ } 280.000,00 / \text{R\$ } 1.600.000,00 =$ **0,1750**

→ alíquota: $15,70 + 4,61 =$ **20,31%**

Anexo VI (art. 18, § 5º-I, LC 123/06)

(vigência: a partir de 01/01/2015)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

5. IDENTIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS

- A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo para apuração do valor devido mensalmente a título de Simples Nacional é identificada na tabela correspondente a atividade exercida, com base no valor da receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao mês de referência.
- No caso de início de atividades, a receita bruta acumulada – denominada de RB12 – será calculada seguindo a seguinte regra:
 - a) no 1º mês de atividade: é a receita do próprio mês multiplicada por 12; e
 - b) do 2º ao 11º mês de atividade: é a média aritmética do valor da receita bruta verificada nos meses anteriores multiplicada por 12.

Exemplo: um hotel apurou receita bruta nos 3 primeiros meses de atividades, a seguir demonstrada no quadro 1.

Quadro 1: Receita Bruta

Mês	Atividade de hospedagem	Atividade de alimentos e bebidas	Total
1	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 140.000,00
2	R\$ 90.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 165.000,00
3	R\$ 110.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 190.000,00

Solução.

a) Enquadramento das atividades:

- Anexo I: venda de alimentos e bebidas; e
- Anexo III: serviço de hospedagem.

b) Cálculo do valor devido mensalmente:

No primeiro mês

→ receita bruta do 1º mês: R\$ 140.000,00

→ receita bruta acumulada (RB12): R\$ 140.000,00 X 12 = R\$ 1.680.000,00

→ identificação das alíquotas:

(faixa de R\$ 1.620.000,00 a R\$ 1.800.000,00)

- Anexo I: 9,12%
- Anexo III: 13,68%

→ cálculo do Simples Nacional:

- Anexo I: 9,12% X R\$ 60.000,00 = R\$ 5.472,00
- Anexo III: 13,68% X R\$ 80.000,00 = R\$ 10.944,00
- **Total a recolher: R\$ 16.416,00**

No segundo mês

→ receita bruta média dos meses anteriores: (R\$ 140.000,00)/1 = R\$ 140.000,00

→ receita bruta acumulada (RB12): R\$ 140.000,00 X 12 = R\$ 1.680.000,00

→ identificação das alíquotas:

(faixa de R\$ 1.620.000,00 a R\$ 1.800.000,00)

- Anexo I: 9,12%
- Anexo III: 13,68%

→ cálculo do Simples Nacional:

- Anexo I: 9,12% X R\$ 75.000,00 = R\$ 6.840,00
- Anexo III: 13,68% X R\$ 90.000,00 = R\$ 12.312,00
- **Total a recolher: R\$ 19.152,00**

No terceiro mês

→ receita bruta média dos meses anteriores: $(R\$ 140.000,00 + R\$ 165.000,00)/2 = R\$ 152.500,00$

→ receita bruta acumulada (RB12): $R\$ 152.500,00 \times 12 = R\$ 1.830.000,00$

→ identificação das alíquotas:

(faixa de R\$ 1.800.000,00 a R\$ 1.980.000,00)

- Anexo I: 9,95%
- Anexo III: 14,93%

→ cálculo do Simples Nacional:

- Anexo I: $9,95\% \times R\$ 80.000,00 = R\$ 7.960,00$
- Anexo III: $14,93\% \times R\$ 110.000,00 = R\$ 16.423,00$
- **Total a recolher: R\$ 24.383,00**

6. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS

• Segundo a Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 18, § 4º, as receitas devem ser segregadas com base no tipo de receita, conforme comentado no item 13 do módulo 2.

• No entanto, a divisão apenas nesses grupos não supre a necessidade de informações para preenchimento do aplicativo para cálculo do Simples Nacional, denominado PGDAS (programa gerador do DAS, que é o documento de arrecadação do Simples Nacional), quando são verificadas várias situações de enquadramento nos Anexos e formas de tributação.

• Por isso, a Resolução CGSN nº 94/11, ao regulamentar a Lei Complementar nº 123/06, apresentou em seu art. 25 análise mais detalhada sobre a segregação das receitas, conforme demonstrado seguir.

6.1 Estruturação das receitas para preenchimento do PGDAS

- Revenda de mercadorias, exceto para o exterior
 - sem substituição tributária / sem antecipação
 - com substituição tributária ou imunidade / com tributação monofásica
- Revenda de mercadorias para o exterior
- Revenda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior
 - sem substituição tributária / sem antecipação
 - com substituição tributária ou imunidade / com tributação monofásica
- Revenda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte para o exterior
- Locação de bens móveis, exceto para o exterior
- Locação de bens móveis para o exterior
- Prestação de Serviços, exceto para o exterior
 - Escritórios de Serviços Contábeis
 - Sujeitos ao Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) município(s)
 - Sujeitos ao Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município
 - Sujeitos ao Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS
 - Sujeitos ao Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) município(s)
 - Sujeitos ao Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município
 - Sujeitos ao Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS
 - Sujeitos ao Anexo V, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) município(s)
 - Sujeitos ao Anexo V, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município
 - Sujeitos ao Anexo V, com retenção/substituição tributária de ISS

Sujeitos ao Anexo VI, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) município(s)

Sujeitos ao Anexo VI, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio município

Sujeitos ao Anexo VI, com retenção/substituição tributária de ISS

Prestação de Serviços para o exterior

Escritórios de Serviços Contábeis

Sujeitos ao Anexo III

Sujeitos ao Anexo IV

Sujeitos ao Anexo V

Sujeitos ao Anexo VI

Prestação de Serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual de carga, exceto para o exterior

Comunicação sem substituição tributária / sem antecipação

Comunicação com substituição tributária ou imunidade / com tributação monofásica

Transporte sem substituição tributária / sem antecipação

Transporte com substituição tributária ou imunidade / com tributação monofásica

Atividade com incidência simultânea de IPI e ISS, exceto para o exterior

Atividade com incidência simultânea de IPI e ISS para o exterior

7. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não podem se utilizar de créditos tributários para reduzir o valor do imposto devido nem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
- Mas, as empresas não optantes pelo Simples Nacional que adquirirem mercadorias de empresas optantes terão direito ao crédito correspondente ao ICMS efetivamente devido e que esteja

declarado na nota fiscal relativa a essas aquisições, atendidas as seguintes condições:

a) o valor do crédito correspondente ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação;

b) na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123/06;

c) a utilização do crédito não se aplicado quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que a alínea "a" deste subitem;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV - a microempresa ou empresa de pequeno fizer a opção pelo regime de caixa.

- Os Estados e o Distrito Federal poderão, unilateralmente, deliberar sobre a apropriação pelas empresas não optantes pelo Simples Nacional de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústrias optantes pelo Simples Nacional.

8. PARCELAMENTO DE DÉBITO

8.1 Aspectos Gerais

- Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic;

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais;

VI - somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;

VII - somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);

VIII – os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 79 da Resolução CGSN nº 94/11 poderão ser parcelados desde a sua lavratura;

IX – é vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

8.2 Débitos que não podem ser parcelados

- Não serão objeto do Parcelamento:

I - as multas por descumprimento de obrigação acessória;

II - a CPP para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base:

a) nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) no anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1^o de janeiro de 2009;

III - os demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

8.3 Responsáveis pela administração e parcelamento

- A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III, seguintes;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou

III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:

a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06;

b) lançados pelo ente federado antes da disponibilização do sistema de que trata o art. 78, nos termos do art. 129, da Resolução CGSN nº 94/11, desde que não inscritos em DAU;

c) devidos pelo MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

IV – o parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III deverá ser efetuado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento;

V – no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, a definição do(s) órgão(s) concessor(es) obedecerá à legislação do respectivo ente federado.

8.4 Outras considerações sobre o Parcelamento

I – poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento;

II – é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11;

III – atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido;

IV – compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento;

V – a multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação;

VI – quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN, o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor;

VII – as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês;

VIII – o Estado, Distrito Federal ou Município, quando na condição de órgão concessor, poderá estabelecer a seu critério o valor mínimo e a data de vencimento das parcelas

IX – o valor de cada parcela estará sujeito à correção pela taxa Selic;

X – no âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de 60 parcelas;

XI – implicará rescisão do parcelamento:

a) a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou

b) a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

XII – a RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento,

observando-se as disposições da Lei Complementar nº 123/06 e da Resolução CGSN nº 94/11.